



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503.921 - RS (2014/0089593-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS VARELA
ADVOGADO : ANILDO IVO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COISA JULGADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS.

1. O agravo que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em decorrência de expressa previsão legal (art. 544, § 4º, inc. I, do CPC), assim também do óbice representado pela Súmula 182/STJ, aplicável à espécie.
2. A ocorrência da coisa julgada impede a reapreciação da matéria em outra ação judicial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 23 de setembro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503.921 - RS (2014/0089593-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por José Carlos Varela contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, à consideração de que "(...) a simples alteração do pedido - substituição de um benefício por outro - não tem o condão de afastar a coisa julgada" (e-STJ, fl. 261).

Em suas razões, alega a parte interessada, entretanto, inexistir, no caso concreto, a indicada coisa julgada. Para tanto, alega que (e-STJ, fl. 270):

(...) o pedido desta ação é diferente da demanda outrora proposta, uma vez que nesta ação pretende o demandante a conversão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em aposentadoria especial, considerando os períodos de atividade especial já reconhecidos na ação anterior, acrescidos do período de 29/05/98 a 25/09/03, ao passo que na ação pregressa o autor requereu a concessão de uma aposentadoria por tempo de serviço.

Com base nessas anotações, pede a reforma do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503.921 - RS (2014/0089593-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Tenho que a pretensão recursal não merece prosperar, porquanto o agravante não trouxe argumentos aptos à alteração da decisão agravada, a qual mantenho pelos próprios fundamentos, os quais transcrevo, no ponto de interesse:

Quanto aos demais aspectos recursais, anoto que, ao que se tem dos autos, o segurado, na primeira demanda, postulou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sendo reconhecido, para tanto, dentre outros períodos, o de exercício de atividade em condições especiais.

Já na segunda demanda, fazendo uso dos mesmos períodos de trabalho exercido em condições especiais, postula a conversão do benefício de que é titular, em aposentadoria especial.

Verifica-se, pois, que embora distintos os pedidos - concessão de aposentadoria por tempo de serviço na primeira ação, e aposentadoria especial, na segunda demanda - a base fática em que se assenta as postulações é a mesma, inclusive tendo ocorrido expressa decisão na primeira demanda quando à especialidade do período questionado.

Anoto, por outro lado, ser a firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em matéria previdência, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na inicial, de modo que é possível a concessão de benefício diverso do requerido inicialmente, desde que preenchidos os requisitos necessários deste.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.397.888/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 5/12/2013)

Diante desse quadro, infere-se, pois, no caso concreto, que a simples alteração do pedido - substituição de um benefício por outro - não tem o condão de afastar a coisa julgada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anoto, por outro lado, que, ao contrário do que pretende fazer crer o agravante, o pronunciamento, na primeira ação intentada, sobre a impossibilidade de conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais após 28/5/1998, implica a rediscussão da mesma matéria em outra ação, sob o argumento de que naquela oportunidade não foram examinadas as provas produzidas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0089593-0

**AgRg no
AREsp 503.921 / RS**

Números Origem: 50034523620104047112 RS-50034523620104047112

PAUTA: 23/09/2014

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS VARELA
ADVOGADO : ANILDO IVO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS VARELA
ADVOGADO : ANILDO IVO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.